

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2020

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS
Relator: Deputado AMARO NETO

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.

É proposta uma nova redação ao § 2º do art. 5º da referida Lei, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

.....

§2º – Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, ouvido o ministério do turismo, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios com potencial turístico atrelado a preservação do parque.

O atual §2º da Lei possui a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213150159400>

.....
* C D 2 1 3 1 5 0 1 5 9 4 0 0

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Turismo; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Trata-se de uma alteração pontual, no sentido de definir uma nova prioridade para o uso dos recursos do referido fundo.

Atualmente o art. 5º da Lei 7.797/1989 define quais áreas seriam prioritárias para a aplicação dos recursos do Fundo e, o § 2º em vigor estabelece que, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. O projeto pretende dar nova redação a este parágrafo. O novo texto dispõe que, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, ouvido o ministério do turismo, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios com potencial turístico atrelado a preservação de parque nacional.

Entendemos que é uma alteração de texto significativa, enquanto o texto atual franqueia prioridade a ações realizadas na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense, com a inovação pretendida qualquer região brasileira poderia contar com a prioridade de aplicação, desde que em



* C D 2 1 3 1 5 0 1 5 9 4 0 0

municípios lindeiros de parques nacionais. Não desconsideramos a relevância da proteção privilegiada de biomas localizados na Amazônia Legal ou Pantanal, mas temos que, numa análise sistêmica, os benefícios ambientais decorrentes da priorização de recursos para parques nacionais com potencial turístico possam trazer ganhos líquidos ao meio ambiente e, sem dúvida, ao Turismo.

Colocamos nossa conjectura de benefícios ambientais decorrentes da medida porque o efeito decorrente da instalação de uma boa infraestrutura de recepção turística pode tornar viável a exploração econômica dos ativos naturais dos parques. Enquanto hoje, além de a conservação de parques significar uma despesa pública e, muitas vezes, ser feita de forma inadequada por falta de recursos, com a facilitação do acesso ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, poderia ser aprimorada a gestão dos parques, redundando em uma preservação mais efetiva.

O Parque Nacional do Iguaçu é uma referência de como uma boa gestão atrelada à exploração turística pode trazer benefícios econômicos à sociedade no entorno do parque, além de otimizar as atividades de preservação. Para se ter ideia do potencial a ser explorado por parques dotados de uma boa gestão orientada ao turismo, o Parque Nacional do Iguaçu, em 2019, recebeu cerca de 2 milhões de visitantes, o dobro da visitação em comparação com uma década antes, em 2009. Tenha-se em mente que os preços dos ingressos para a visitação variam entre R\$ 47,00 e R\$ 80,00 para turistas não originários da região no entorno.

Há mais de 70 parques nacionais no País, menos da metade estão abertos à visitação. Confrontando com o sucesso do Parque Nacional do Iguaçu, podemos imaginar o potencial turístico não explorado e, por que não, as perdas ambientais advindas de uma atividade de preservação realizada com parcisos recursos.

Nossa conclusão é que o projeto tem potencial para favorecer imensamente a criação de novos pontos turísticos de grande atratividade, além de, ao contrário de prejudicar, trazer benefícios para as atividades de preservação ambiental.



CD213150159400

Por lapso, julgamos que o autor ofereceu uma redação incompleta, pois tomando em conta seus objetivos bem como a redação do art. 1º do projeto, concluímos que o autor pretendia, no art. 2º do projeto, dizer “parque nacional”, mas, por omissão, a redação ficou incompleta, apena com o termo “parque”. Para sanear esta lacuna, oferecemos uma emenda dando nova redação ao art. 2º do projeto.

Do exposto, somos favoráveis à matéria, tendo em vista o inegável potencial turístico existente numa efetiva exploração de parques nacionais. Votamos, portanto, pela **aprovação do Projeto de Lei n. 296, de 2020, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AMARO NETO
Relator

2021-12987



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213150159400>

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI N° 296, DE 2020

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.

EMENDA N°

Dê-se art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“” Art. 2º O § 2º do artigo da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§2º – Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, ouvido o Ministério do Turismo, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios com potencial turístico atrelado a preservação de parque nacional ”. (NR)””

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AMARO NETO
Relator

2021-12987



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 02131501594000'.